



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1512325-48.2022.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, apenas para reformar em parte a r. sentença, a fim de ajustar a pena do réu, ficando o mesmo condenado definitivamente, como incurso nos arts. 14 e 20, inciso I, ambos da Lei n. 10.826/03, art. 140, § 3º, e art. 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 31 (trinta e um) dias-multa, no mínimo legal, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos. O réu permaneceu preso no curso do processo e, inalterada a situação processual, persistindo os motivos que ensejaram a prisão cautelar, presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, expeça-se o mandado de prisão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.770

APELAÇÃO nº 1512325-48.2022.8.26.0361 (2)

COMARCA: Mogi das Cruzes – 1ª Vara Criminal

Apelante: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E INJÚRIA RACIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame:

1. José Carlos de Oliveira foi condenado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Mogi das Cruzes a 22 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 37 dias-multa, no piso, por infração aos arts. 14 e 20, inciso I, da Lei n. 10.826/03, art. 140, § 3º, e art. 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. o art. 14, inciso II, do Código Penal. O réu apelou, alegando que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos e pleiteando a redução da pena, com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos e (ii) se é cabível a redução da pena com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

III. Razões de Decidir:

3. A decisão dos jurados está em consonância com a prova colhida, inclusive quanto às qualificadoras do motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima, quanto ao crime de homicídio qualificado tentado, bem como no que se refere aos crimes conexos de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e de injúria racial. Opção do Conselho de Sentença por formar o convencimento pela ala da prova que entenderam isenta e incriminadora. Respeito à soberania do veredicto dos jurados.

4. A causa de diminuição de pena, prevista no art. 121, § 1º, do Código Penal, consistente no fato de que o réu teria agido sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, que não se aplica ao presente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caso, porquanto ausentes os requisitos legais. Ademais, os Jurados reconheceram a presença da qualificadora do motivo torpe, que é incompatível com a referida causa de diminuição de pena.

5. Penas redimensionadas. Ajuste das frações de aumento das penas bases, a fim de atender à razoabilidade e à proporcionalidade. Na segunda fase da dosimetria da pena quanto ao crime de homicídio tentado, tendo em vista a existência de duas qualificadoras, bem aplicado o recurso que dificultou a defesa da vítima como circunstância agravante, nos termos do art. 61, inciso II, alínea “c”, do CP. Ainda quanto ao referido delito, impossibilidade de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, pois o réu não admitiu amplamente o crime. Na terceira fase, reconhecida a tentativa, com diminuição da pena na fração mínima, tendo em vista o iter criminis percorrido. Em relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, na terceira fase, aplicada a causa de aumento de pena, prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 10.826/03. Por fim, aplicado o concurso material de crimes, sendo as penas somadas.

6. Regime prisional fixado com critério.

IV. Dispositivo e Tese:

7. Recurso parcialmente provido para ajustar a pena do réu, fixando-a em 18 anos, 11 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 31 dias-multa, no mínimo legal.

Tese de julgamento: 1. A decisão dos jurados não é manifestamente contrária à prova dos autos. 2. Penas redimensionadas, com ajuste na fração de aumento das penas bases, para a fim de atender à razoabilidade e à proporcionalidade. A atenuante da confissão espontânea que não se aplica, quando ao crime de homicídio qualificado tentado, tendo em vista que o réu não admitiu amplamente a prática do delito. Regime prisional fixado com critério.

Legislação Citada:

Lei n. 10.826/03, arts. 14 e 20, inciso I; Código Penal, art. 140, § 3º, art. 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. o art. 14, inciso II; Código de Processo Penal, art. 593, III, art. 312.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA foi condenado perante o E. Tribunal do Júri da Comarca de Mogi das Cruzes, ao cumprimento da pena de 22 (vinte e dois) anos, 09 (nove) meses e 10

(dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 37 (trinta e sete) dias-multa, no mínimo legal, por infração aos arts. 14 e 20, inciso I, ambos da Lei n. 10.826/03, ao art. 140, § 3º, e art. 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, tendo sido negado o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, apela o réu, alegando, que a decisão proferida pelos senhores jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, pretendendo, ainda, a redução da pena, com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea quanto ao crime de homicídio qualificado tentado (fls. 883/890).

Regularmente processado o recurso, nesta instância, o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do apelo (fls. 936/943).

É o relatório.

Como é cediço, tratando-se de recurso de apelação atrelado ao procedimento bifásico do Júri, impõe-se ressaltar a existência da delimitação legal imposta pelo artigo 593, III, do Código Processo Penal, quanto à estreita faixa de atuação deste grau de jurisdição no que se refere à matéria a ser alegada em suas razões recursais, permitindo, tão somente, afora os casos de anulação do processo por vício procedimental, a cassação da decisão do Tribunal do Júri apenas quando manifestamente contrária à prova dos autos, em respeito à soberania dos veredictos.

Neste contexto, embora a defesa alegue a ocorrência de tal contrariedade, o que se denota, claramente, é que visa ao reexame da matéria, em especial à valoração dada às provas dos autos.

Assim, enquanto no procedimento ordinário, monofásico, o juiz togado deve proferir sua decisão analisando as provas conforme seu livre convencimento motivado, no procedimento do júri, escalonado, bifásico, os juízes leigos expressam seu veredicto com base na convicção íntima que decorre do conjunto das provas, muitas vezes motivados por elementos morais, religiosos, de política criminal, dentre outros.

E, na hipótese dos autos, os jurados optaram por formar o convencimento pela ala da prova que entenderam isenta e francamente incriminadora, capaz de demonstrar que o réu agiu com dolo, com intenção certa e determinada de ceifar a vida da vítima, o que só não ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade, bem como que ele portava e mantinha sob sua guarda um revólver, calibre .38, marca “Taurus”, municiado, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar e, ainda, que injuriou a vítima, mediante a utilização de elementos referentes a raça ou cor.

A materialidade delitiva encontra-se demonstrada através do boletim de ocorrência de fls. 06/07, do documento de fls. 28/29, do auto de exibição e apreensão de fls. 55, do laudo de exame de corpo de delito de fls. 203/204 e 235/236, do laudo de exame do local

dos fatos de fls. 77/88, do laudo pericial de fls. 250/257 e da prova oral colhida.

E a autoria também restou inconteste.

O ofendido, ouvido em Plenário, relatou que assim que chegou em casa, o réu já lhe proferiu ofensas raciais, chamando-lhe de “*preto*”, “*sujo*” e “*macaco*”, dizendo que já havia matado dois pretos e o declarante seria o terceiro, além de xingar sua mãe, falando que ela era uma “*puta*”. Na sequência, o réu pegou um pé de cabra para agredi-lo e, depois, pegou uma arma e atirou contra ele. Afirmou que era vizinho do acusado, residindo no portão ao lado, e que o réu já havia espirrado spray de pimenta contra sua família e contra a sua avó que tinha Alzheimer, apontado arma para o seu pai, além de jogar casca de banana em frente a sua residência e fazer imitação de macaco para sua mãe. Antes de o réu disparar, ele o agrediu com um pé de cabra, tendo se defendido com a mochila, vindo o objeto a atingir seu braço. Ao pegar o celular para tentar gravar, o acusado correu para buscar a arma de fogo e o declarante correu para o interior de sua casa. Ato contínuo, o réu disparou, atingindo-o no rosto de raspão e na região das costas, vindo o projétil a atravessar e sair pela sua barriga, razão pela qual passou por cirurgia e perdeu cerca de 50 centímetros de intestino. Foi socorrido ao hospital por seu vizinho. Ficou uma semana internado. Disse que o réu se valia da condição de ser guarda municipal para intimidar a sua família, fazendo questão de mostrar que estava armado. Tem certeza de que os insultos proferidos contra sua família foram causados em razão da cor. Afirmou que seus pais chegaram a lavrar boletins de ocorrência

anteriormente contra o réu. Negou ter iniciado qualquer entrevero contra o réu, tendo apenas retrucado as ofensas dele.

O policial militar João Batista disse que receberam chamado via COPOM, sobre disparo de arma de fogo na via pública. Chegando ao local, bateram na residência cujo numeral havia sido informado, mas não foram atendidos, também bateram na residência ao lado, mas não havia ninguém, até que um vizinho os informou que ali residia um guarda municipal e que foi ouvido um barulho de tiro, mas não sabia precisar o que havia ocorrido. Posteriormente, pelo rádio, souberam que havia dado entrada na Santa Casa uma vítima de disparo de arma de fogo. Diante disso, permaneceram preservando o local. Depois, foram até a delegacia para apresentar a ocorrência, onde tomaram conhecimento de que o guarda municipal havia disparado contra o vizinho e se evadido do local em seguida. Não teve contato com a vítima, tampouco com o autor, e não conhecia nenhum dos dois.

A informante Angélica relatou que, no dia dos fatos, foi chamada pelo delegado de polícia, que foi até a sua rua e pediu informações sobre os fatos. Escutou o barulho dos disparos, mas achou que fosse fogos, somente tomando ciência do ocorrido posteriormente. O réu não costumava falar com ninguém, tinha preconceito contra o ofendido, soltava seus cachorros na rua e xingava as pessoas. Chegou a ver por vídeo, o réu jogando a casca de banana e ele sempre arrumava uma forma de afrontar a vítima. O acusado não gostava de ninguém e soltava seus cachorros, dois rottweilers, na rua.

A informante Valesca relatou que era vizinha do réu e costumava andar na rua com seu filho, que tem autismo severo, durante as crises dele. O réu deixava o portão da casa dele aberto, mesmo possuindo cachorros de grande porte, da raça rottweiler, sendo que um dos cachorros quase atacou seu filho, e mesmo com o cachorro avançando na depoente e em seu filho, o acusado e a esposa dele ficavam debochando. O réu também saía com arma para fora de casa e ameaçava vizinhos. Todos na rua tinham medo dele, pois ele sempre os ameaçava com arma. Já presenciou o réu chamando a vítima de “*macaco*”, de “*preto*”, também já o viu jogando casca de banana. Conhece o ofendido há cerca de 10 anos, ele é uma ótima pessoa e tem uma boa relação com os vizinhos.

O informante Jefferson, pai do ofendido, narrou que estava em casa, quando escutou um barulho que o deixou confuso sobre o que se tratava. Ato contínuo, seu filho abriu a porta do quarto e caiu na cama, sangrando. O rosto dele sangrava. O questionou sobre o que havia ocorrido, tendo ele respondido que havia sido baleado pelo réu, que tinha tentado matá-lo. Seu filho pediu para ser socorrido ao hospital. Como estava sem carro, pediu ajuda ao vizinho, que os levou ao hospital. Seu filho foi submetido à cirurgia. O ferimento era grave. Ele retirou 50 centímetros do intestino. Foi o pior dia de sua vida, pois se questionava como pai por não conseguir defender seu filho dos tiros. As ofensas por parte do réu eram diárias, sendo que ele sempre era muito agressivo e os intimidava com arma, fazendo questão de mostrar que estava armado. O acusado era sempre agressivo, sarcástico, os provocava, xingava, jogava casca de banana em frente sua casa, imitava

macaco, chamava sua esposa e filho de “*macacos*”. O acusado se achava superior. O réu já apontou a arma para o depoente e jogou gás de pimenta em sua família, enquanto estavam em frente de sua casa. O acusado também soltava seus cachorros, rottweiler e pastor alemão na rua, sendo que o rottweiler já chegou a entrar em sua residência. O réu soltou o rottweiler ao ver a criança autista na rua. Quanto às cascas de banana, acordava cedo e via o objeto em frente à sua casa, recolhia e jogava fora. Desconfiava que a referida atitude vinha do réu, o que foi confirmado após ver as imagens das câmeras de segurança. Desde que o réu começou com essas formas de tratar sua família, procuraram as vias legais, registrou ocorrências, foi até a Guarda Civil Metropolitana e conversou com o Secretário de Segurança, que lhe disse que o réu dava muito trabalho para a corporação. Foi na Corregedoria da Guarda Civil, narrou os fatos, mas não deram continuidade. Acredita que seu filho não veio à óbito, em razão do pronto atendimento recebido. Como as agressões por parte do réu eram sempre crescentes, chegou a colocar sua casa à venda, mas não teve sucesso. O réu os monitorava pelas câmeras e, quando saíam na rua, ele saía junto, tendo inclusive jogado excrementos dos cachorros contra o depoente e sua esposa. Acredita que, se o réu for solto, sua vida estará em risco.

O informante Sebastião, cunhado do réu, relatou que o ofendido ficava provocando o réu, tirava a calça e ficava mostrando as nádegas para as câmeras, tendo o depoente visto o vídeo. Disse que o réu uma é pessoa tranquila e trabalhadora. Afirmou que o réu não é racista e se casou com uma mulher negra. Não presenciou os fatos. As desavenças entre o acusado e a vítima já ocorriam há muito tempo. O

ofendido dizia que iria “*pegar a mulher do acusado*” para ele. Não presenciou atitude racista do réu ou da vítima. Viu os fatos pela televisão.

O informante Wilson, casado com uma prima do réu, disse que soube dos fatos pela televisão, nada tendo presenciado. Afirmou que trabalhou com o réu na guarda municipal e ele nunca apresentou qualquer problema no trabalho, tampouco atitudes racistas. O réu não tinha arma de fogo da instituição, mas tinha arma particular.

A informante Maria Aparecida, esposa do réu, disse que não presenciou os fatos. Afirmou que a família da vítima a provocava, sendo que a mãe do ofendido a chamava de “*neguinha metida*”, e chamavam o réu de “*pé de pato*”. Os vizinhos jogavam ossos para seus cachorros, além de fumarem maconha. O réu nunca foi racista com a depoente. Os vizinhos também jogavam lixo no seu portão. O réu já lavrou boletins de ocorrência em face dos vizinhos. Nunca viu o acusado agredindo o ofendido verbalmente. O acusado tinha arma de fogo em casa, mas nunca o viu ameaçar ninguém. Soube dos fatos pelo acusado, que disse que tinha perdido a cabeça e atirado no vizinho. Após o ocorrido, o réu não retornou para casa, foi para praia e somente voltou quando foi se apresentar na delegacia.

De seu turno, o réu disse que os fatos se deram em reação à provação dos vizinhos, familiares de Pedro, e do próprio ofendido. No dia dos fatos, estava passeando com o cachorro, instante em que Pedro começou a xingá-lo e a filmar com o celular. Na

sequência, foi até a sua garagem, pegou um pé de cabra e tentou puxar o celular da mão do ofendido, que o xingou. O ofendido o xingou de “*pé de pato de bosta*” e de “*guarda municipal cuzão*”. Ato contínuo, pegou a arma de fogo e, após ter ficado muito nervoso com as provocações, perdeu a paciência e efetuou os disparos. Não chamou o socorro, pois não sabia que a vítima havia sido atingida. Em seguida, foi para o litoral. Disse que fez o exame e foi considerado inapto para portar arma de fogo. Afirmou que chegou a lavrar boletins de ocorrência contra os vizinhos. Acredita que as provocações tiveram início, quando os vizinhos souberam que era guarda municipal. Nunca agrediu a vítima, sequer verbalmente.

E não convenceu a versão apresentada pelo réu, de que, após ter sido xingado pelo ofendido de “*pé de pato de bosta*” e de “*guarda municipal cuzão*”, ficou muito nervoso com as provocações, perdeu a paciência e efetuou os disparos.

Como se vê, notadamente pelas declarações da vítima, ao chegar em casa, o réu já lhe proferiu ofensas raciais, chamando-lhe de “*preto*”, “*sujo*” e “*macaco*”, o que, de acordo com os depoimentos das vizinhas e do pai do ofendido, era atitude frequente por parte do acusado, que, ainda, disse que já havia matado dois pretos e o ofendido seria o terceiro, além de xingar sua mãe, falando que ela era uma “*puta*”.

Na sequência, o acusado pegou pé de cabra para agredi-lo e, depois, pegou uma arma e atirou contra o ofendido, que foi atingido

por um disparo de raspão no rosto e outro nas costas, em que o projétil atravessou e saiu na região da barriga, não se consumando o crime por circunstâncias alheias à vontade do acusado.

E, nesse sentido, o laudo de lesão corporal de fls. 203/204 e 235/236, concluiu que a vítima sofreu lesões corporais de natureza grave, pela incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias e pelas lesões que necessitaram pronta intervenção cirúrgica.

Frise-se, ainda, que conforme a palavra da vítima e dos informantes Valesca e Jefferson, o acusado costumava andar armado e exibir a arma na região.

Além disso, como bem apontado pelo Ministério Público em suas contrarrazões recursais, a causa de diminuição de pena, prevista no art. 121, § 1º, do Código Penal, consistente no fato de que o réu teria agido sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, não se aplica ao presente caso, tendo em vista que ausentes os requisitos legais.

Nessa esteira, como bem consignado pelo representante do *Parquet*, não há qualquer demonstração de que no momento do fato tenha havido injusta provação por parte do ofendido. Pelo contrário, pelo que consta da prova oral colhida, foi o apelante quem proferiu ofensas de cunho racista contra ele. Nesse sentido, aliás, foi a decisão do Conselho de Sentença, que reconheceu a motivação torpe do crime, consistente no preconceito racial contra a vítima, por ela ser negra.

Necessário ressaltar, ainda, que a referida causa de diminuição de pena é incompatível com a qualificadora do motivo torpe, reconhecida pelos jurados no presente caso.

Nesse sentido, leciona Guilherme de Souza Nucci:

“Homicídio privilegiado-qualificado: tem sido posição predominante na doutrina e na jurisprudência a admissão da forma privilegiada-qualificada, desde que exista compatibilidade lógica entre as circunstâncias. Como regra, pode-se aceitar a existência concomitante de qualificadoras objetivas com as circunstâncias legais do privilégio, que são de ordem subjetiva (motivo de relevante valor e domínio de violenta emoção). O que não se pode acolher é a convivência pacífica das qualificadoras subjetivas com qualquer forma de privilégio, tal como seria o homicídio praticado, ao mesmo tempo, por motivo fútil e por relevante valor moral. Convivem, em grande parte, harmoniosamente as qualificadoras dos incisos III, IV, VI e VII com as causas de diminuição da pena do § 1.º. Não se afinam as qualificadoras dos incisos I, II e V com as mesmas causas. No mesmo prisma, PAULO HEBER DE MORAIS (Homicídio, p. 36). Na jurisprudência: STJ: “5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a qualificadora de caráter objetivo pode coexistir com o privilégio, haja vista que ambas as hipóteses previstas no § 1.º do art. 121 do CP são de natureza subjetiva. Precedentes” (AgRg no AREsp 1.787.454/RJ, 6.ª T., rel. Rogerio Schietti Cruz, 14.02.2023, v.u.); “3. O reconhecimento da figura privilegiada constante no § 1.º do art. 121 do CP, de que o réu agiu sob violenta

emoção, após injusta provocação da vítima, por ser de natureza subjetiva, é compatível com as qualificadoras de ordem objetiva, como na hipótese, do emprego de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido. Precedentes” (AgRg no REsp 950.404-RS, 6.^a T., rel. Antonio Saldanha Palheiro, 12.03.2019, v.u.)”. (NUCCI, Guilherme de S. Código Penal Comentado - 24^a Edição 2024. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.618.)

Ademais, a decisão dos jurados se mostra em consonância com a prova colhida nos autos, inclusive no tocante às qualificadoras previstas no inciso I (motivo torpe) e no inciso II (recurso que dificultou a defesa da vítima), do § 2º, do art. 121 do Código Penal.

No mesmo sentido é o que se vislumbra quanto aos crimes conexos.

Com efeito, conforme declarações do ofendido perante o Conselho de Sentença, no dia dos fatos, ao chegar em sua residência, o réu ofendeu a sua honra, chamando-lhe de “*preto*”, “*sujo*” e “*macaco*”, bem como dizendo que já havia matado dois pretos e o ofendido seria o terceiro.

Aliás, as informantes Valesca, Angélica e o pai do ofendido, Jefferson, confirmaram que o réu tinha preconceito contra o ofendido, tendo Angélica já presenciado o acusado chamando Pedro de “*macaco*” e “*preto*”, na mesma linha do que foi dito pelo genitor da vítima.

Outrossim, as provas indicam que o acusado portava e mantinha sob sua guarda um revólver, calibre .38, numeração IN991782, da marca Taurus, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, o qual, segundo a prova oral, ele costumava mostrar para os vizinhos.

Referida arma de fogo foi apreendida quando do cumprimento do mandado de prisão temporária do acusado (cf. boletim de ocorrência de fls. 60/61 e auto de exibição e apreensão de fls. 55) e devidamente periciada, consoante laudo pericial de fls. 250/257.

O acusado, guarda municipal, havia obtido salvo-conduto judicial para o porte da arma no ano de 2018 (cf. fls. 36), condicionado à comprovação de aptidão psicológica, segundo item n. 2 do salvo-conduto, bem como possuía o certificado de registro federal do armamento (fls. 37/38).

Contudo, após ser submetido à perícia, foi considerado inapto psicologicamente para o manuseio da arma de fogo, nos termos do documento de fls. 28/29, *“Ainda informo que o GM J. Carlos, não era habilitado a portar arma de fogo em Serviço ou fora dele pela Instituição, pois fora considerado INAPTO em Exame de Laudo Psicológico realizado em 08 de fevereiro de 2022, portanto não possuía o Documento Funcional constando o direito de portar arma de fogo”, e mesmo assim, a portava e mantinha sob sua guarda, bem como a portou nas imediações do local dos fatos.*

E, neste ponto, conforme bem apontado nas contrarrazões recursais do *Parquet*, o laudo psicológico constatando a inaptidão para o porte de arma de fogo, realizado em 08/02/2022, conforme documento de fls. 28/29, se sobrepõe aos apresentados pelo apelante às fls. 330/331, datados de novembro e dezembro de 2015, tendo em vista que o primeiro é mais recente.

Como se vê, a decisão do Conselho de Sentença em nada se mostra incoerente ou dissociada do conjunto probatório não se podendo a esta altura interferir na soberania do veredito dos jurados.

Passa-se à análise das penas.

Crime de homicídio qualificado tentado:

A pena base foi exasperada em 5/6, considerando a culpabilidade exacerbada, a conduta social e a personalidade do acusado, as circunstâncias e as consequências especialmente gravosas do crime, segundo os seguintes fundamentos:

“Analisando os elementos norteadores do artigo 59 do Código Penal, quanto à culpabilidade, observa-se que esta se mostra acentuada no caso em tela. O réu, na condição de integrante da Guarda Municipal, possui formação específica e é investido de confiança pública para garantir a segurança e o bem-estar da comunidade. Sua posição exige um conhecimento mais aprofundado das leis e um compromisso ético reforçado com a ordem pública. Ao cometer o delito, o acusado não apenas infringiu a norma penal, mas também violou o dever funcional e a

confiança nele depositada pela sociedade. Sua conduta revela um maior grau de reprovabilidade, pois, como agente público de segurança, deveria ser exemplo de retidão e respeito à lei. Portanto, a culpabilidade do réu se apresenta em grau elevado, justificando uma maior reprovação na dosimetria da pena.

Ausentes maus antecedentes.

Além disso, verifica-se que a conduta social do réu também deve ser valorada negativamente. Isso porque os relatos das testemunhas da acusação foram uníssonos no sentido de que o réu possuía comportamento antissocial, praticando diversas condutas pretendendo intimidar seus vizinhos, chegando até mesmo a utilizar seus cachorros neste sentido.

A personalidade do agente também merece ser valorada negativamente, uma vez que o réu demonstrou temperamento agressivo e insensibilidade acentuada, admitindo até mesmo ter ido viajar após o crime, uma vez que a viagem já estaria paga.

Os motivos já foram considerados para a qualificação do delito.

As circunstâncias do crime são gravosas, uma vez que o crime foi praticado na residência da vítima, ambiente de segurança, conforto e tranquilidade.

As consequências do crime também merecem ser valoradas negativamente, uma vez que a vítima necessitou até mesmo realizar cirurgia, conforme laudo de fls. 203/204.

O comportamento da vítima é fator neutro”. (fls. 844/845).

Escorreitos os fundamentos, mas exagerado o aumento operado nesta fase, pelo que o ajusto para 1/2 (metade), a fim de atender à razoabilidade e à proporcionalidade.

Na segunda fase, tendo o Conselho de Sentença

reconhecido a presença de duas qualificadoras, servindo aquela referente ao motivo torpe para qualificar o crime, o recurso que dificultou a defesa do ofendido foi considerado como circunstância agravante, nos termos do art. 61, inciso II, alínea “c”, do Código Penal, aumentando-se a pena em 1/6 (um sexto).

Quanto a isso, como se sabe, quando da existência de pluralidade de qualificadoras, admite-se que uma delas sirva para justificar o tipo penal qualificado, ao passo que as remanescentes devem ser valoradas como circunstâncias judiciais ou agravantes, na segunda etapa da dosimetria da pena.

Nesse sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JÚRI. DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No delito de homicídio, havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão indicar uma circunstância agravante, desde que prevista no artigo 61 do Código Penal, ou, residualmente, majorar a pena-base, como circunstância judicial (ut, AgRg no REsp n. 1.695.310/PA, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 21/11/2017).

2. No caso, a sentença condenatória reconheceu na primeira fase da dosimetria duas vetoriais desfavoráveis: a culpabilidade, em razão da premeditação e da frieza, e as consequências do crime, considerando que o corpo da vítima somente foi encontrado um

mês depois do seu desaparecimento, causando imensa aflição e sofrimento aos seus familiares. Na segunda fase, constatou-se a presença da atenuante da confissão espontânea e das agravantes do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima, razão pela qual foram compensadas as duas primeiras, e a pena foi exasperada pela circunstância remanescente (recurso que dificultou a defesa da vítima). Infere-se, portanto, que reconhecida três qualificadoras, uma foi utilizada para qualificar o crime (asfixia) e as demais para agravar a pena na segunda fase, não havendo que se falar em bis in idem, como entendeu o Tribunal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.734.234/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025 – grifos nossos).

E, ainda nesta etapa, não há se falar em reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Veja-se que o réu não admitiu amplamente o crime, apresentando versão a fim de querer fazer crer ter agido sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

Deste modo, não se percebe o nenhum intuito de contribuir com o deslinde dos fatos, mas apenas de abrandar a acusação que lhe recai, o que obsta a incidência da atenuante pretendida.

Nesse sentido, a doutrina ensina que: *“confessar, no âmbito do processo penal, é admitir contra si por quem seja suspeito ou acusado de um crime, tendo pleno discernimento, voluntária, expressa e pessoalmente, diante da autoridade competente, em ato solene e público,*

*reduzido a termo, a prática de algum fato criminoso. A confissão, para valer como meio de prova, precisa ser voluntária, ou seja, livremente praticada, sem qualquer coação. Entretanto, para servir de atenuante, deve ainda ser espontânea, vale dizer, sinceramente desejada, de acordo com o íntimo do agente. O ato do réu necessita colaborar com a Justiça” (NUCCI, Guilherme de Souza, *Código Penal Comentado*, 20.ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 414).*

Por fim, considerando o *iter criminis* percorrido, havendo grande risco de que o resultado morte ocorresse, tendo em vista que a vítima teve atingida a região do abdômen e o rosto, regiões sabidamente letais, a pena foi corretamente reduzida em 1/3 (um terço), em razão da tentativa.

Assim, considerando o ajuste na exasperação da pena base operado nesta oportunidade para a fração de metade, seguido do aumento de 1/6 na segunda fase e, por fim, da redução de 1/3 (um terço) pela tentativa, resulta na pena definitiva de **14 (quatorze) anos de reclusão**.

Crimes dos artigos 14 e 20, inciso I, ambos da Lei n. 10.826/03:

A pena base foi exasperada em 1/3 (um terço), considerando a conduta social do réu, tendo em vista que os relatos das testemunhas de acusação foram harmônicos no sentido de que o réu possuía comportamento antissocial, com diversas condutas que

objetivavam intimidar seus vizinhos, chegando até mesmo a utilizar seus cachorros nesse sentido.

Além disso, também foi valorada negativamente a personalidade do agente, tendo em vista que ele demonstrou temperamento agressivo e insensibilidade acentuada.

Escorreitos os fundamentos, mas exagerado o aumento operado nesta fase, pelo que o ajuste para 1/5 (um quinto), a fim de atender à razoabilidade e à proporcionalidade.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

Por fim, ante a incidência da causa de aumento prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 10.826/03, a pena foi acertadamente aumentada de metade.

Assim, considerando o ajuste na pena base operado nesta oportunidade para o aumento na fração de 1/5 (um quinto), seguido do aumento de metade, ante a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 10.826/03, resulta definitiva a pena de **03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, no mínimo legal.**

Crime do art. 140, § 3º, do Código Penal:

A pena base foi aumentada em 2/3 (dois terços), considerando a culpabilidade exacerbada do acusado, sua conduta social e personalidade, bem como as circunstâncias mais gravosas do crime, sob os seguintes fundamentos:

“Na primeira fase, quanto à culpabilidade, observa-se que esta se mostra acentuada no caso em tela. O réu, na condição de integrante da Guarda Municipal, possui formação específica e é investido de confiança pública para garantir a segurança e o bem-estar da comunidade. Sua posição exige um conhecimento mais aprofundado das leis e um compromisso ético reforçado com a ordem pública. Ao cometer o delito, o acusado não apenas infringiu a norma penal, mas também violou o dever funcional e a confiança nele depositada pela sociedade. Sua conduta revela maior reprovabilidade, pois, como agente público de segurança, deveria ser exemplo de retidão e respeito à lei. Portanto, a culpabilidade do réu se apresenta em grau elevado, justificando uma maior reprovação na dosimetria da pena.

Verifica-se, ainda, que a conduta social do réu deve ser valorada negativamente. Isso porque os relatos das testemunhas da acusação foram uníssonos no sentido de que o réu possuía comportamento antissocial, com diversas condutas pretendendo intimidar seus vizinhos, chegando até mesmo a utilizar seus cachorros neste sentido.

A personalidade do agente também merece ser valorada negativamente, uma vez que o réu demonstrou temperamento agressivo e insensibilidade acentuada.

As circunstâncias do crime são gravosas, uma vez que o crime foi praticado na residência da vítima, ambiente de segurança, conforto e tranquilidade.

As demais circunstâncias judiciais são neutras”. (fls. 846/847).

Escorreitos os fundamentos, mas exagerado o aumento operado nesta fase, pelo que o ajuste para 1/3 (um terço), a fim de atender à razoabilidade e à proporcionalidade.

No mais, à míngua de outras causas modificativas, a pena tornou-se definitiva.

Assim, considerando o ajuste operado na fração de aumento da pena base, nesta oportunidade, para 1/3 (um terço), bem como a inexistência de outras causas modificativas, resulta definitiva a pena de **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal.**

Na sequência, dado o concurso material de crimes, as penas devem ser somadas, totalizando **18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 06 (seis) dias de reclusão e pagamento de 31 (trinta e um) dias-multa, no mínimo legal.**

O regime prisional foi estabelecido com critério, mostrando-se em sintonia com os parâmetros da suficiência e reprovabilidade da conduta criminosa. O crime atribuído ao réu é hediondo (art. 1º, inciso I e art. 2º, § 1º, ambos da Lei n. 8.072/90) e quem envereda para a prática desse tipo de criminalidade, indisfarçavelmente tem personalidade deturpada, causadora de risco à ordem pública.

Destarte, a r. sentença merece reparo apenas no tocante

à pena.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO** e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, apenas para reformar em parte a r. sentença, a fim de ajustar a pena do réu, ficando o mesmo condenado definitivamente, como incurso nos arts. 14 e 20, inciso I, ambos da Lei n. 10.826/03, art. 140, § 3º, e art. 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 31 (trinta e um) dias-multa, no mínimo legal, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos. O réu permaneceu preso no curso do processo e, inalterada a situação processual, persistindo os motivos que ensejaram a prisão cautelar, presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, expeça-se o mandado de prisão.

FERNANDO SIMÃO

Relator